



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)**

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e será realizada exclusivamente por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a integralização de cotas da União no fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.278, de 2024, ocorra exclusivamente por meio de aportes previstos nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais. Essa medida busca garantir maior transparência e previsibilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando as operações do fundo ao processo orçamentário regular e ao controle parlamentar.

A previsão expressa na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais assegura a observância do princípio da anualidade orçamentária, permitindo que as integralizações sejam amplamente debatidas e autorizadas pelo Congresso Nacional. Essa abordagem fortalece o papel do Legislativo na fiscalização das despesas públicas, reduzindo eventuais riscos de desequilíbrios fiscais ou de comprometimento indevido de recursos sem o devido planejamento.



* C D 2 4 8 2 7 2 4 8 4 5 0 0 *
LexEdit

Por fim, a emenda impede que aportes ao fundo sejam realizados por meio da transferência de recursos por fora do orçamento, como tem ocorrido com o fundo instituído para o Programa Pé-de-Meia. Nesse caso, houve autorização para a transferência de recursos de outros fundos para o financiamento de bolsas estudantis, em finalidades distintas àquelas para as quais os aportes foram originalmente realizados nos respectivos fundos. Tal prática compromete a transparência e o uso eficiente dos recursos públicos, justificando a necessidade de maior rigor nos mecanismos de integralização.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248272484500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 8 2 7 2 4 8 4 5 0 0 *

LexEdit